

DESPACHO

Processo nº 282506/2020

Assunto: Decisão – Pregão Eletrônico 13/2020.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 13/2020/DETRAN.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva armada, visando a integridade do patrimônio das Unidades desconcentradas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – Detran-MT, localizadas no interior do Estado.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 13/2020/DETRAN, que tem por objeto, a “Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva armada, visando a integridade do patrimônio das Unidades desconcentradas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – Detran-MT, localizadas no interior do Estado”, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Os autos vieram a esta Presidência, com a finalidade de ultimar uma decisão, referente ao recurso apresentado pela empresa Integra Segurança e Vigilância, referentes aos lotes 02, 03 e 04, vencidos pela empresa Rondai Segurança LTDA, do Pregão Eletrônico 013/2020 (fls. 661/668, frente e verso).

As razões alegadas pela recorrente, resumem-se no fato de que a empresa Rondai Segurança LTDA, não poderia ter sido habilitada, tendo em vista que a procuração apresentada por ela, confere poderes para participação em licitações presenciais, e o presente certame foi de forma eletrônica.

Outro ponto debatido no recurso interposto foi o fato de a empresa Rondai, ter sido penalizada pela União, sendo, portanto, impedida de licitar, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, como também, segundo do STJ, sendo tal penalização, impeditiva para participar das licitações dos entes federados.



Pois bem, em que pese as alegações expostas pela empresa, é importante frisar que, as razões expostas pela impetrante quanto à procuração apresentada, tenho que não merece guarida, tendo em vista ser um ato de mero formalismo, que não macula o processo licitatório, haja vista que a autorização através de procuração, é para participação das licitações, independente se realizada de forma eletrônica ou presencial.

Nesse sentido, importante frisar que, a procuração é um instrumento de mandato em que, uma pessoa, atribui a outra pessoa poderes para praticar atos em seu nome, como estabelece o art. 653 do Código Civil, Lei 10.406/2002. Sendo o que ocorreu no presente caso.

No que tange as argumentações impetradas no mencionado recurso, quanto ao alcance das sanções sofridas pela empresa vencedora do certame, em questão, tenho que há divergência entre entendimentos do STJ e do TCU.

O TCU tem tido decisões uniformes quanto ao alcance das sanções aplicadas, como também, quanto a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, na modalidade pregão, uma vez que, sua lei de regência – Lei nº 10.520/02, também possui regime sancionatório próprio.

O acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União, tem compreendido que: *“Quanto a abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02), é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).*

Ademais, quanto a sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a Jurisprudência do TCU, é firme no sentido de que tal penalidade produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicadora da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou Estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P, e 2081/2014-P).

Outrossim, após revisar a jurisprudência ampliativa que harmoniza com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União, passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC), a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).



Por todo exposto, e especificamente, com base nos dispositivos elencados, verifica-se então que a aplicação da sanção no art. 7º da Lei 10.520/02, restringe somente ao ente sancionador, não se estende aos demais entes Federados, não sendo, portanto, considerado, a alegação de extensão da aplicação sancionadora aos outros entes e órgãos que não seja o sancionador.

Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Aquisições e Contratos, para dar continuações dos trâmites.

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2020.

Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos
Presidente do DETRAN-MT